



VIOÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR¹

SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS WITHIN THE FAMILY ENVIRONMENT

Jéssica Pinto de Miranda²

Almir Gallassi³

RESUMO: O presente artigo visa dispor sobre o tema Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, mais especificamente nos casos em que o abuso ocorre no âmbito intrafamiliar, ambiente este, onde aqueles que deveriam proteger, amar e cuidar, acabam violentando e tornando a infância e o convívio familiar traumático. Com base nisso, tem-se como objetivo analisar o ordenamento jurídico que tutela o abuso sexual infantil, bem como, pesquisas em jurisprudências que tratam sobre a matéria, e contribuíram com o conteúdo e apontaram medidas protetivas para as vítimas e punições para os abusadores. No âmbito da legislação, centra-se o estudo na Constituição federal e no Estatuto da Infância e juventude, que tem como finalidade garantir e priorizar os direitos e interesses desses infantes, e explicar a situação de vulnerabilidade deste, especialmente de sua saúde psíquica. Destaca-se também a Lei nº 13.431/2017 - escuta especializada e o depoimento especial e as políticas públicas como meios de proteção. Para melhor compreensão do tema, utilizou-se de um levantamento bibliográfico para apresentar definições de abuso sexual infantil intrafamiliar, a tipificação e cominação das penas, além disso, a possibilidade de condenação civil, tendo como base material já elaborado, livros e artigos sobre a referida temática.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças e Adolescentes. Intrafamiliar. Vulnerabilidade. Violência Sexual.

ABSTRACT: This article aims to address the issue of Sexual Violence against Children and Adolescents, more specifically in cases where the abuse occurs within the family environment, where those who should protect, love and care, end up violating and making childhood and family life traumatic. Based on this, the goal is to analyze the legal system that protects child sexual abuse, as well as research on jurisprudence that deals with the matter, and contributed with the

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR, com requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

²Bacharelanda do Curso de Direito – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. E-mail: jessica-miranda17@hotmail.com

³Docente do Curso de Direito. E-mail: direito@faccrei.edu.br.

content and pointed protective measures for the victims and punishments for the abusers. In the scope of legislation, the study is centered on the federal Constitution and the Statute of Childhood and Youth, which aims to guarantee and prioritize the rights and interests of these infants, and to explain their vulnerable situation, especially their psychological health. It also highlights Law No. 13,431/2017 - specialized listening and special testimony and public policies as means of protection. To better understand the theme, a bibliographic survey was used to present definitions of child sexual abuse within the family, the typification and commination of penalties, in addition, the possibility of civil conviction, based on material already prepared, books and articles on the subject.

KEYWORDS: Children and Adolescents. Intrafamiliar. Vulnerability. Sexual Violence.

INTRODUÇÃO

O abuso sexual intrafamiliar praticado contra crianças e adolescentes, trata-se sobre uma modalidade de violência doméstica.

Infelizmente são diversas as formas de violência contra os infantojuvenis, porém, no presente estudo foi dada uma atenção especial à violência sexual, que, lamentavelmente, tem maior incidência no seio familiar, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade. Portanto, trata-se de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria alma das pequenas vítimas, já que, nesses casos, o abusador é quem tem sobre esses uma relação de autoridade ou responsabilidade afetiva.

Em consequência do abuso, é possível observar que se ocasionam danos permanentes na personalidade e desenvolvimento psicossocial da vítima, além do mais, é uma questão de grande dimensão e complexidade, a qual necessita da mobilização de diversos campos de atuação, como da educação, assim como esferas do governo no âmbito da assistência social e segurança pública, a sociedade civil e, principalmente, o desempenho efetivo da legislação brasileira.

Sendo assim, sabe-se que as famílias possuem total responsabilidade sobre seus filhos, e como qualquer criança requer cuidados específicos e, portanto, depende de um adulto para sobreviver, por isso, é de fato, que a família é seu primeiro núcleo de socialização, é de lá que recebe os valores, normas, condutas, hábitos, noções de direitos e deveres de sua formação, passados a estes sem intervenção do Estado ou de terceiros. No entanto, existem exceções, posto que essa responsabilidade não é absoluta, e quando os direitos humanos

de uma criança e do adolescente são violados, o Estado será responsável por proteger e punir aqueles que o violaram.

Para concretização desse crime, o legislador define que não é necessário que haja conjunção carnal, mas tão somente atos libidinosos como toques, carícias, etc., atos estes que podem não deixar marcas físicas, mas que nem por isso deixam de ocasionar danos emocionais às vítimas.

Esses casos são encaminhados ao Ministério Público por meio do Conselho Tutelar, o qual deve agir de forma a zelar pela proteção da vítima de imediato, sem prejuízo de aplicar, de prontidão, medidas de proteção ao infante, bem como realizar um trabalho de orientação aos seus pais ou responsáveis. Aliás, destaca-se aqui que o Conselho Tutelar não é um órgão de segurança pública, não sendo responsável pela condução de inquéritos policiais, portanto, tem-se como função apenas auxiliar os órgãos da justiça.

O encaminhamento imediato desses infantes aos serviços educacionais, médicos, psicológicos e jurídico-sociais, contribuem, de um lado, para amenizar as consequências médicas e psicológicas causadas pelo abuso, e de outro, para que o ciclo de impunidade seja interrompido.

Partindo de um olhar influenciado pela complexidade e amplitude dos casos de violência sexual infantil no Brasil, o presente trabalho tem como objetivo analisar e traçar reflexões sobre a Legislação Brasileira e o Sistema Judiciário, quais os danos psicológicos causados às vítimas.

Destaca-se também, a responsabilidade civil e penal do abusador sexual e as medidas protetivas que podem ser adotadas pelo Estado, como, por exemplo, o afastamento do ofensor do lar.

O Poder Judiciário, além de garantir a proteção do infante e dos entes familiares, atenuando os danos causados, serão zeladores e possuidores de conhecimento multidisciplinar, a fim de amenizar qualquer trauma e dor ocasionados.

Para atingir os objetivos apresentados, utilizou-se um levantamento bibliográfico, no qual foram estudados e apreciados a legislação brasileira, livros, monografias, revistas e textos que elucidaram o presente artigo científico. Existem diversos trabalhos sobre o tema aqui relatado, os quais esclarecem aspectos de diferentes pontos de vista, objetivando-se, com o presente, a

realização de correlação entre os diferentes estudos analisados para, assim, explicar de maneira concreta o tema abordado.

1 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR

O abuso sexual infantil é uma expressão utilizada para definir uma situação de violência vivenciada no âmbito familiar ou extrafamiliar, que marca a vida da vítima, provocando diversas sequelas físicas ou psicológicas que vão se desencadeando a curto ou longo prazo.

Ferreira (2012), conceitua o abuso sexual intrafamiliar como aquele vivenciado entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos, baseado no patriarcalismo, vez que se trata de uma relação de poder que não faz parte da natureza humana, e sim de ordem cultural.

Quanto à violência contra esses menores, infelizmente são diversas a forma de maus tratos, desta forma, entende-se que a violência doméstica causada contra o infantojuvenil:

[...] representa todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que - sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima - implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (GUERRA, 1998, p. 32-33).

O mesmo autor aduz ainda, que crianças são usadas para estimular ou satisfazer sexualmente desejos de um adulto:

[...] configura-se como todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre uma ou mais adultos e uma criança ou adolescentes, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa (GUERRA, 1998, p.31).

Ainda, constata-se que é necessário analisar a violência sexual intrafamiliar em um contexto social e histórico, tendo em vista que este tem a capacidade de influenciar as normativas de segurança à vítima, o que, segundo Barros:

[...] o abuso intrafamiliar está circundado por estruturas sociais, políticas, econômicas e ideológicas, que exercem influências nem sempre imediatas e perspectivas. A reflexão sobre o contexto histórico e a trajetória da proteção social levou-nos a considerar as práticas, as

inter-relações e as articulações existentes entre os mesmos. (BARROS, 2005, p.17).

O abuso sexual é mais comum do que se imagina, ele existe em diversos núcleos familiares, geralmente provocado pelos pais biológicos ou padrasto em relação ao(à) filho(a) pequeno(a). Igualmente, não são raras às vezes em que conta com a omissão da mãe ou madrasta, que não quer perder o marido ou companheiro, fazendo *vista grossa* ao abuso da prole. Noutros casos, a mãe simplesmente ignora os fatos, seja porque trabalha demais fora de casa, seja porque não presta a devida atenção no comportamento dos filhos.

Ao analisar as definições de violência sexual intrafamiliar, foi possível constatar pelos dados estatísticos disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referentes aos anos de 2020 e 2021, concernentes à violência sexual em crianças e adolescentes de 0 a 14 anos, em contexto de violência doméstica, ou seja, quando ocorre dentro da convivência familiar.

O relatório apresenta informações de extrema importância como, quem são os abusadores: “à característica do criminoso: homem (95,4%) e conhecido da vítima (82,5%), sendo que 40,8% eram pais ou padrastos; 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós.” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p.5).

Além disso, nota-se que a maioria dos casos de estupro acontece dentro da própria casa da vítima, e o relatório aponta o quanto à escola contribui, fortalece e ajuda a criança e ao adolescente ao identificar o abuso, destaca-se:

O local da violência também permanece o mesmo: 76,5% dos estupros acontecem dentro de casa. Aqui chamo a atenção para algo que temos defendido constantemente, que é a escola como elemento estratégico fundamental para o enfrentamento do estupro de vulnerável. Isso nos parece muito claro diante da informação que essa violência é preponderantemente intrafamiliar e ocorre dentro de casa. Sabemos que o enfrentamento de violências não se dá apenas no âmbito da segurança pública e acreditamos que este é um exemplo típico disso. A escola pode ajudar (e já ajuda) no processo de identificação e denúncia, mas, sobretudo, no processo de prevenção. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p.5).¹

O Fórum Nacional de Segurança constatou que em relação ao sexo da vítima, na maioria dos casos, são meninas:

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acessado em: 09 de out. 2022.

Em relação ao sexo da vítima, 85,5% são meninas, mas meninos também são vítimas. Interessante aqui observar que o número de registros aumenta conforme a menina vai crescendo, já no caso dos meninos, o número de registros aumenta até os 6 anos (com pico entre 4 e 6) e depois começa um processo de queda (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p.7).²

Em relação aos dados de estupro de vulnerável, o Fórum Nacional de Segurança, informou ser importante destacar que desde 2019 foi possível distinguir os crimes de estupro de vulnerável com os crimes de estupro, passando a constar os seguintes dados a partir de 2020 até o ano de 2021: “Já no que tange ao estupro de vulnerável, este número sobe de 43.427 para 45.994, sendo que, destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas).” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p.4).

É possível perceber que com a mudança da legislação e tipificação do crime houve a colaboração e melhora ao constatar os dados, contudo, não foi o suficiente, pois não ocorreu a cessação e nem a diminuição dos crimes, conforme apresentado os dados estatísticos ainda são preocupantes.

Verifica-se que é necessário analisar a violência intrafamiliar por diversas perspectivas, e, desta forma, a sociedade, as políticas públicas, as políticas sociais e ideológicas desempenham uma atribuição significativa na trajetória da proteção da vítima, empregando a legislação pertinente, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990 e o Código Penal Brasileiro promulgado em 1940, com alterações da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.

1.1 DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Crianças e adolescentes são considerados a todo tempo como vulneráveis, ante ao processo de desenvolvimento inerente à idade. A diferenciação em razão da idade da vítima ocorre pelas condições que as diferem das pessoas que possuem total discernimento, como ensina Dobke (2010).

² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acessado em: 09 de out. 2022.

Por esses motivos é tão importante que as relações no núcleo familiar sejam marcadas pelo cuidado em relação aos infantes, proporcionando-lhes, atenção, afeto, amor, compreensão e empatia.

Nucci (2021), menciona que a vulnerabilidade descrita no art. 217-A, do Código Penal, diz respeito a compreensão e aquiescência quanto ao ato sexual, presumindo-se que, aqueles descritos no tipo penal, não possuem capacidade para consentir com o ato praticado pelo abusador. Assim, o vulnerável é aquele incapaz, de forma válida, para consentir com o ato sexual.

Nesses casos, as crianças ficam mais vulneráveis porque o estupro foi cometido por alguém que as inspiram confiança dentro do lar, com o qual tem relação de subordinação e afeto. O agressor raramente se usa de violência física, pois consegue manipular e causar medo na criança ou até mesmo sensações de prazer.

[...] a vulnerabilidade de criança e adolescente é uma questão social, que implica no comportamento social de enfrentamento frente a estas situações, tanto individual como coletivamente, tanto nas questões globais quanto nas existentes cotidianamente nas diferentes esferas em que estão inseridos estes sujeitos sociais. (BARROS, 2005, p. 155).

Ressalta-se que, nos casos dos abusos em crianças portadores de deficiência mental, é extremamente difícil que o abuso seja denunciado, pois muitas sequer têm consciência da gravidade do fato que está ocorrendo.

Destaca-se também, que a dificuldade de comunicação e a pouca credibilidade que se dá aos relatos aos infantes tornam a violência ainda mais silenciosa.

2 DOS DANOS PSÍQUICOS CAUSADOS A CRIANÇA AO ADOLESCENTE

Considerando que além do abuso físico, as vítimas muitas vezes passam por abusos psicológicos, e permanecem silenciosas por medo de causarem dessegregação familiar, ou até mesmo por estarem sendo coagidas pelo agressor, e diante das sequelas negativas deixadas, as mesmas acabam desenvolvendo doenças psicológicas.

Evagelista e Menezes (2000), descrevem o dano psicológico - ou psíquico - como uma sequela na seara da inteligência emocional ou psicológica de um

acontecimento que, em decorrência desse evento, desenvolveu implicações traumatizantes na ordem psíquica ou nas relações e comportamentos da vítima.

Diante das repercussões dessas violências nas esferas cognitivas, emocional e comportamental dos infantes podem variar em gravidade de acordo com as características pessoais da vítima do abuso, com o apoio social e afetivo dispensados por pessoas significativas, com os profissionais que atendem e com os órgãos responsáveis pela abordagem da situação, além das características intrínsecas ao abuso.

Segundo Cogo (2011), aput Santos e Cortizo (2022), é importante destacar que as consequências decorrentes do abuso sexual no desenvolvimento da criança são determinadas por muitos fatores, incluindo as características individuais da criança, as circunstâncias e a forma como o abuso é revelado aos pais ou para alguém que lhe é de sua confiança.

De acordo com Furniss (1993), o dano psicológico é relacionado a diversos fatores que pode variar de acordo com a duração do abuso, idade em que se iniciou e frequência do abuso, emprego ou não de força ou outros atos violentos associados, número de agressores e relação com o abusador e a ausência das figuras parentais protetoras, bem como o grau do segredo.

Assim, a variação dos resultados da violência sexual nas esferas cognitivas, emocional e comportamental terá graduações que irão de efeitos menores e com poucas repercussões nas atividades cotidianas até transtornos psiquiátricos de graves repercussões. Nesse sentido:

[...] é possível ocorrer alterações cognitivas, como: oscilação de comportamento, ansiedade, depressão, baixa concentração, pensamentos fantasiosos, síndrome do pânico, antipatia, melancolia, ansiedade, depressão, tristeza, irritabilidade, culpa, alterações de comportamento e TETP –transtorno de estresse pós-traumático. (SILVA e GONÇALVES (2019) aput SANTOS e CORTIZO (2022, p.11).

As alterações cognitivas podem incluir: refúgio na fantasia, crenças distorcidas, baixa atenção e concentração, dissociação, baixo rendimento escolar. Entre os sintomas comportamentais as condutas hipersexualizada. Sendo assim tem-se que:

[...] Além de transtornos psicopatológicos, crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual podem apresentar alterações comportamentais, cognitivas e emocionais. Entre as alterações comportamentais destacam-se: conduta

hipersexualizada, abuso de substâncias, fugas do lar, furtos, isolamento social, agressividade, mudanças nos padrões de sono e alimentação, comportamentos autodestrutivos, tais como se machucar e tentativas de suicídio. As alterações cognitivas incluem: baixa concentração e atenção, dissociação, refúgio na fantasia, baixo rendimento escolar e crenças distorcidas, tais como percepção de que é culpada pelo abuso, diferença em relação aos pares, desconfiança e percepção de inferioridade e inadequação. As alterações emocionais referem-se aos sentimentos de medo, vergonha, culpa, ansiedade, tristeza, raiva e irritabilidade (HABIGZANG, F. L; AZEVEDO, G. A; KOLLER, S. H; MACHADO, P. X., 2006).

Portanto, é possível perceber que a vítima de abusos sexual infantil intrafamiliar tem maiores dificuldades de voltar a sua rotina do dia a dia como uma criança "comum", devido aos danos psíquicos causados e aos eventos traumáticos que lhe faça reviver, os momentos amedrontadores.

Diante dessa premissa, ressalta-se que os infantes do nosso país merecem todo cuidado e proteção possíveis por parte do Estado, tendo em vista que grande parte é carente e enfrenta sérias dificuldades nos seios familiares.

3 EFEITOS CIVIS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Sabe-se que os pais devem dirigir a criação e educação de seus filhos, tê-los sob guarda, ao seu lado, em convívio diuturno, representando-os ou assistindo-os nos atos da vida civil, devendo estes ser respeitados e obedecidos. Todas essas prerrogativas estão asseguradas pelo texto constitucional (art. 5º, caput e incisos IV, VI, X, XII e art. 227, § 7º). No entanto, essa responsabilidade não é absoluta, uma vez que, em algumas exceções, a intervenção do Estado e da sociedade é necessária.

Quando os pais falham em suas obrigações, permitindo que os filhos menores passem por privações desnecessárias, chegando ao ponto de maltratá-los ou oprimi-los, o que era poder familiar torna-se abuso de poder familiar, então deverá o Estado, em atenção ao princípio da proteção integral, interferir na relação. Além disso, constituem, por óbvio, infrações aos deveres paternos ou maternos abandoná-los ou torná-los vítimas de seus crimes.

Posto isso, verifica-se que quando a criança ou o adolescente são vítimas de abuso sexual intrafamiliar, o juiz poderá, a pedido do Ministério Público ou de outro interessado, determinar em sede de cautelar, como medida protetiva de urgência, que o agente agressor se afaste do lar, e pode também fixar alimentos de acordo com o artigo 130 do Estatuto da criança e do Adolescente – Lei nº.

8.069/1990 e da recente Lei nº 13.344 promulgada em maio de 2022 (Lei Henry Borel).

A suspensão ou destituição do poder familiar ocorrerá quando os pais descumprirem os deveres e as obrigações decorrentes do poder familiar no tocante aos seus filhos, estão sujeitos, primeiramente, à suspensão, caso não resolva a falha, pode-se destituí-los. Como ensina Maria Berenice Dias:

[...] em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor. Como o afastamento do filho do convívio de um ou de ambos os pais certamente produz sequelas que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, recomendável que, ao ser decretada a suspensão ou perda do poder familiar, seja aplicada alguma medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação ao filho (ECA 100) e aos pais (ECA 129). (DIAS 2008).

Apesar de não haver em nosso ordenamento jurídico nenhum artigo que defina e conceitue especificamente os danos materiais e morais em decorrência de abuso sexual intrafamiliar, as consequências desses atos, causadas a criança e adolescente são extremamente danosas e irreversíveis, portanto:

Além disso, se o Código Civil também prevê expressamente no art. 12 que a lesão aos direitos da personalidade pode resultar em perdas e danos, não há por que negar esse direito à criança e ao adolescente que têm violada sua liberdade e integridade psicofísica em decorrência de abuso sexual ou da alienação parental.

Savatier (1955) *apud* Santini, (2002), esclarece que o dano moral se trata de todo sofrimento humano que não é originado por uma perda pecuniária.

[...] O instituto da responsabilidade civil é de suma importância, pois permite manter o equilíbrio nas relações sociais. O fim precípua do instituto é restaurar o equilíbrio patrimonial ou moral, caso o comportamento de um tenha provocado danos a outrem. A responsabilidade pode decorrer de violação de normas jurídicas, de normas morais ou de ambas. O fato é que se cogita da responsabilidade jurídica apenas quando acarreta algum tipo de dano. (Cardoso, 2011, p.4).

O Código Civil Brasileiro, dispõe da seguinte redação: “Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

Existem condenações contra os abusadores, como por exemplo, a decisão da Apelação Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme texto a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTUPRO. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. Tratando-se de fato já apurado e julgado na esfera criminal, com a condenação do ora réu, não se discute a existência do ilícito penal e sua autoria, nos termos do art.935, do CC. No caso o dano é in reipsa, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito de personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor da indenização mantido, pois fixado de acordo com as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juros nos termos da Súmula 54 do STJ. Apelação do réu não provida. Recurso da autora parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70078627627, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 13/12/2018).

Desta forma, atualmente, existem condenações civis por estupro conforme decisão citada a qual considera a condenação criminal, a gravidade do ilícito, e o bem jurídico violado, tendo em vista o nexos de causalidade com o trauma sofrido da vítima, resultando a obrigação de indenizar.

Não há dúvida de que o abuso sexual praticado no âmbito familiar se constitui um ilícito civil e penal, consoante determina o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal c/c o art. 927 do Código Civil, aquele que pratica essas condutas deve ser responsabilizado civilmente pelos danos morais e materiais causados à criança ou ao adolescente.

3.1 EFEITOS PENAIIS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

No Código Penal Brasileiro, em seu Capítulo II, que trata dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, foi modificado por consequência da Lei nº 12.015, de 2009. Destaca-se, que o crime de Estupro de Vulnerável, elencado no "Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos".

O estupro de vulnerável foi incluído no rol dos crimes hediondos do art. da Lei 8.072/1990. A ação penal pública é incondicionada (art. 225, parágrafo único, do Código Penal), ou seja, independe de representação do ofendido ou de seus familiares.

No que se refere aos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o advento da Lei nº. 11.829, de 26 de novembro de 2008, trouxe ao estatuto da criança e do adolescente tipos penais incriminadores

de ações que contêm como meio de execução a internet, através das modificações nos dispositivos contidos nos arts. 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E (BRASIL, 2008).

O Estatuto da Criança e do Adolescente pune com reclusão de quatro a oito anos e multa a conduta daquele que “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”, sendo que a pena é aumentada em um terço se o agente praticar o crime prevalecendo-se de relação doméstica ou de parentesco (art. 240).

As figuras típicas do art. 241-A do Eca tem por espoco atingir todos os meios de comunicação em especial a rede mundial de computadores.

Portanto, é preciso destacar o que decidiu o STF, em Recurso Extraordinário com número 628.624:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...)5. Quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. (...) 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. (STF - RE: 628624 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2016).

Ao analisar o artigo 241-B, a infração penal ocorre pelo mero fato de portar o registro fotográfico que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico e envolva criança ou adolescente, o que pode ser a vir recorrente, ao considerar a

ação de receber e enviar vídeos via *whatsapp* ou qualquer outro aplicativo, ou rede social análoga.

A norma perceptiva do art. 241 – C do Eca, tipifica o ato de conduta ilícita o ato de divulgar todos ou outras imagens simuladas, contendo pornografia de crianças e adolescentes. Na realidade, o que se busca nesta figura típica é a punição daquele que, não possuindo o material verdadeiro (fotos, vídeos, ou outros registros), promove o simulacro necessário, alterando cenas, por meio de programas específicos, com o fim de criar imagens dissimuladas.

Se no contexto do abuso sexual intrafamiliar o agressor mostrar para a criança ou para o adolescente material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, incorre também nas sanções do art. 241-D, parágrafo único, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, pena de reclusão de um a três anos e multa.

Sendo assim, o legislador conceitua o que são “cena de sexo explícito e fotográfico”. Faz-se preciso a análise do Recurso Especial número 1.543.267, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual ampliou o conceito de pornografia instituída pelo artigo 241-E, do Estatuto da Criança e Adolescente, com a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 240 DA LEI N. 8.069/1990). CRIME DE ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFINIÇÃO INCOMPLETA. TIPOS PENAI ABERTOS. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. MATERIALIDADE DOS DELITOS. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas. 5. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008,

sem, contudo, restringir-lhes o alcance. 6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. (STJ - REsp: 1543267 SC 2015/0169043-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/12/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2016).

Em conformidade com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgado do Pedido de Extensão no Habeas Corpus n. 438.080/MG, ficou determinado que o delito especificado no dispositivo 240, do Estatuto da Criança e Adolescente, é julgado como crime formal, comum, de subjetividade passiva própria, consistente em tipo misto alternativo.

Com a seguinte redação:

EMENTA: PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. CRIME DO ART. 240 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. TIPO MISTO ALTERNATIVO. REGISTRO DE MAIS DE UMA MENOR EM SEXO EXPLÍCITO (...) 3. O crime do art. 240 do ECA se insere no contexto de proibição da produção e registro visual, por qualquer meio, de cenas de sexo explícito, no sentido da interpretação autêntica do art. 241 - F do ECA, envolvendo crianças e adolescentes, o que caracteriza violência sexual, nos termos do art. 4º da Lei 13.431/17. trata-se de crime comum, de subjetividade passiva própria, consistente em tipo misto alternativo, de forma que a prática de mais de um verbo típico no mesmo contexto implica a subsunção típica única. (STJ - PExt no HC: 438080 MG 2018/0040911-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019).

Nesses crimes o legislador previu o sujeito ativo como qualquer pessoa. Bitencourt (2012), afirma: "Sujeito ativo, tratando-se de crime comum, pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, independentemente de a vítima ser do mesmo sexo".

De acordo com os ilustres professores Fernando Capez e Stela Prado (2014), o sujeito passivo é aquele menor de 14 (quatorze) anos de idade ou que se mostre vulnerável para oferecer qualquer tipo de resistência, bem como aquele que, por algum tipo de enfermidade ou deficiência mental, não apresente discernimento capaz para praticar atos da vida civil. Nessa ótica, vale dizer que poderá haver tanto homens quanto mulheres sob estas condições.

O elemento subjetivo do crime de estupro de vulnerável é o dolo, ocorrendo que o agente tenha plena consciência que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Não sendo admitida a culpa, devido que não há previsão legal.

[...] Elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciando na vontade de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com o indivíduo nas condições previstas no caput ou § 1º do artigo. Não é exigida nenhuma finalidade especial, sendo suficiente a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais. (CAPEZ e PRADO, p. 476, 2016).

Não obstante a isso, o renomado jurista Guilherme de Souza Nucci (2017), complementa no sentido de que o agente, quando detém conhecimento de que a vítima se enquadra nas qualificações acima exposta, isto é, a de vulnerabilidade em razão da idade ou algum tipo de limitação mental, que cometer o crime contra tal pessoa se enquadrará nas previsões legais no que tangem ao estupro de vulnerável - ou seja, sucumbirá a sanções mais gravosas. Portanto, trata-se de crime comum formal, ou seja, independe da ocorrência de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo para a formação moral dos infantes juvenil.

Todas as medidas adotadas em âmbito civil e penal em relação à criança e ao adolescente vítimas de abuso sexual intrafamiliar, devem ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar.

4 LEI nº. 13.431/2017 - A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL

Um dos aspectos mais complexos, tanto do ponto de vista jurídico como criminológico, é relativo à posição dessa vítima criança/adolescente como testemunha ou vítima do processo penal.

O rol de direitos e garantias está previsto no art. 5º da nº lei 13.431/2017, não cria um rol inédito de direitos e garantias da criança e do adolescente, mas apenas repete, em grande parte, tudo o que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, além do texto constitucional e de várias outras leis especiais.

De acordo com Murilo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018), as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.431/2017, também conhecida como Lei da Escuta Protegida, somam-se às normas existentes, instituindo

mecanismos mais eficazes para a atuação do poder público, nas suas várias esferas de governo, na perspectiva de um atendimento mais célere, qualificado e humanizado.

A escuta especializada e o depoimento especial constituem justamente as metas principais desta Lei. Diante disso, várias regras são estabelecidas para a proteção da intimidade, vida privada e imagem das crianças e adolescentes, prevendo-se até um tipo incriminador no art. 24, para o caso de violação do sigilo imposto.

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2017).

Nesse sentido de acordo com (Tabajaski; Victolla e Visnievski, 2019), o depoimento especial de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência requer diversos cuidados, ainda mais quando se trata de violência sexual, pois estas possuem vertentes que não podem ser ignoradas, podendo gerar alívio pelo rompimento do segredo e por outro lado, poderá levar esses infantes a uma exposição ainda mais difícil.

Além de se prever o óbvio, o direito do infante ou jovem de ser ouvido e expressar, livremente, suas opiniões e desejos, quando em procedimentos ou processos relativos à sua vida, inaugura-se o específico direito do menor de 18 anos de silenciar, quando bem quiser.

Sendo assim, o infante deve contar com a assistência judiciária psicólogo e/ou assistência social durante o trâmite processual ou para ser ouvido como testemunha ou vítima, caso queira falar. Os referidos profissionais servirão de contrapeso a eventuais questionamentos inoportunos, inconvenientes ou abusivos por partes de delegados, juízes, promotores ou defensores do réu, acusado da violência.

Santos (2014), conceitua que o depoimento especial resultou de busca de culturas e práticas não revimitizantes, com foco na proteção das crianças e jovens com visões centradas na cultura tradicional e no surgimento da nova ética da oitiva, que passou de “inquirição” para a “escuta”. Assim, é considerado uma nova cultura jurídica que respeita o princípio de que a criança e o adolescentes são sujeitos de direitos.

Esse procedimento é realizado em salas transmitida por meio de um sistema de áudio e vídeo simultaneamente para outra sala de audiência, onde ficam as autoridades judiciárias para que a vítima não fique constrangida em relatar o que aconteceu na frente da pessoa que lhe casou algum tipo de agressão, e em tese, esse depoimento é tomado uma única vez, na presença de profissionais qualificados, para não causar a esses infantes revitimização.

A revitimização ocorre quando o Estado deixa de prestar seu papel de proteção as vítimas, previsto expressamente na Constituição Federal em seu artigo 5º em seu caput e no inciso III.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988).

De acordo com Evelyn Noronha Soares (2021), a revitimização na criminologia, entende-se por vitimização secundária, decorrente da negligência das instâncias formais de controle da punição do delito. Analisando a Constituição sob um enfoque criminológico, tem-se que concluir que este procedimento não viola só os direitos do acusado, mas pode afetar as vítimas em geral, especialmente as vítimas de crimes sexuais.

No entanto, supra salientar que a revitimação ocorre quando o Estado deixa de cumprir seu papel de proteger os direitos de cada indivíduo e faz com que a vítima volte a sofrer, isso pode acontecer a qualquer momento durante o processo seja na delegacia, na audiência, ou em qualquer outra fase probatória.

5 DA POLÍTICAS PÚBLICAS NA PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DA VIOLÊNCIA CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

Crianças e adolescente são privilegiados pela atual Constituição Federal e, portanto, são considerados sujeitos de direitos fundamentais, devendo lhes garantir que a vida seja livre de violência, observando sempre o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso, III do referido diploma.

Portanto o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, emergente na Constituição Federal de 1998, que disporão de uma tutela estatal para lhes afirmar uma vida digna e prospera, ao menos durante a fase de seu

amadurecimento. Impõe e vincula iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República, de forma a atender, promover, defender ou, no mínimo, considerar a prioridade absoluta dos seus direitos fundamentais.

Em contrapartida, o Princípio da Prioridade Absoluta cuida-se de princípio autônomo, encontrando respaldo no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos estão as crianças e adolescentes, assim dispõe, que todos têm direitos à vida, integridade física, saúde, segurança, etc., porém os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiro lugar, em todos os aspectos.

Nesse sentido, a prioridade absoluta prevista no art. 4º do Eca, como obrigação legal em relação à população infantojuvenil significa que deve ser garantida, sobretudo, a formulação de políticas públicas para a preservação dos direitos das crianças e adolescentes. Dessa forma, os critérios de elegibilidade para qualquer programa de atendimento ou defesa desses direitos devem contemplar a dramática situação da infância e da adolescência brasileira.

Art. 4º, Parágrafo Único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, lei nº 8.069 de 1990).

Portanto, a Constituição Federal e o ECA foram criados para proporcionar e garantir a segurança e proteção de todas as crianças e adolescente do país, a serem cumpridos de forma integral, dessa forma é importante a intervenção do Estado através de políticas públicas para assegurar esses direitos e colocar em prática a proteção a essas vítimas.

Diante dessa premissa o Brasil avançou de forma significativa no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, com a aprovação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente (Conanda), do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, no ano de 2000.

O envolvimento do Conanda durante todo o processo de revisão foi fundamental para dar ao Plano Nacional, o status de norteador das políticas públicas nessa área.

Nesse sentido, ainda, por políticas públicas em razão do grande aumento de violência doméstica em face das crianças e adolescentes, é que foi promulgada, recentemente, a Lei nº. 13.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, a qual criou e definiu mecanismos importantíssimos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e os adolescentes.

Dentre tais medidas assecuratórias de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência física ou sexual, aprovou-se com a referida lei o conceito de violência doméstica e familiar, a possibilidade e formas de assistência a vítima, a forma de atendimento destas vítimas pela autoridade policial, o procedimento a ser seguido pela autoridade judiciária para imposição das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e os tipos de medidas protetivas que poderão ser determinadas como forma de proteção das vítimas.

Conforme afirma Lopes e Amaral (2008), políticas públicas são um conjunto de medidas e ações governamentais, traçadas para alcançar o bem-estar da sociedade. Com isso, entende-se que política pública é um conceito abstrato que se materializa através de programas, campanhas e leis, que vem causar efeitos direto na sociedade, combatendo um problema no meio social e alcançando o interesse público.

Considerando que o número de casos de violência sexual que chegam ao conhecimento do judiciário são ínfimos, no entanto, sabe-se que está é uma prática recorrente no Brasil, razão pela qual foi e é, necessário a implementação de políticas públicas de prevenção e tratamento no âmbito dos municípios, dos estados e do país como um todo, com a finalidade a conscientização da população desta triste realidade.

No âmbito da educação, é de suma importância que os professores que atuam em ensino de educação infantil, recebam cursos e treinamentos sobre o abuso sexual. Bem como recebam apoio de psicólogos e assistentes sociais, para auxiliarem nos possíveis sinais apresentados por esses infantes, como por exemplo, quadro de desnutrição e distúrbios alimentares, descuido com higiene pessoal, comportamentos sexuais inadequados pela idade, insegurança, isolamento ou resistência a ter contato físico com qualquer outra pessoa, ou através de desenhos desenvolvidos em atividades escolares. Nesse sentido:

[...] A formação do educador tem de ser considerada não apenas quanto à produção teórico-científica que embasa o conhecimento sobre a criança, mas também quanto ao seu autoconhecimento. O preparo dos educadores implica o despertar de suas potencialidades, favorecendo a expressão de sua criatividade, de sua sensibilidade. [...] nesse movimento da transformação social, necessitam de espaço para processar, entender, tomar consciência da mudança, da diversidade, da multidimensionalidade que estão implícitas no processo de educar (CAMARGO; RIBEIRO, 2000, p. 51).

Também segunda as autoras Cátula Pelisoli e Luciane Benvegnú Piccoloto (2010), os professores carecem de mais informações sobre as normas do Estatuto e do Adolescente, principalmente no que diz respeito ao abuso sexual. No entanto, muitos deles alegaram que houve casos de vitimização de alunos em suas salas de aula. Portanto, os autores enfatizam a importância e a necessidade de professores com formação especializada para identificar e intervir nesses casos, pois muitos professores têm apenas conhecimentos superficial sobre o tema, buscam informações de forma inadequada e não tem clareza sobre os procedimentos que devam seguir.

Desde modo, quando um educador perceber atitudes diversas de uma conduta normal de um aluno, poderá encaminhar esse menor a um atendimento psicólogo e social, a fim de descobrir se está ou não sendo vítima de violência sexual na sua família.

Os educadores contam com a ajuda do Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA). Logo, sempre que haja violação ou ameaça de violação aos direitos previstos no Estatuto, o Conselho Tutelar deve intervir, aplicando as medidas de proteção cabíveis ao menor e à sua família. Deve, ainda, encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário os casos de infração administrativa e penal, bem como as situações que indiquem a necessidade de suspensão ou destituição do poder familiar.

Ao lado dos Conselhos, a rede de atendimento à criança e ao adolescente é também composta por órgãos do Ministério do Desenvolvimento Social, que atuam no âmbito municipal. O Centro de Referência de Assistência Social (Cras) mantém o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), cuja função é preventiva, no sentido de manter a unidade e a paz familiares. Por outro lado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) atua

na oferta de serviços especializados e continuados a famílias em situação de ameaça ou violação de direitos, como o abuso sexual intrafamiliar.

O disque 100 ou disque de direitos humanos, é outra ação, iniciada por ações não governamentais, que funciona como um canal de denúncia de violação dos direitos da criança e do adolescente.

Sanderson (2005), chama atenção ao fato de que nem todas as crianças terão capacidade de comunicar a violência sofrida, por receio das possíveis consequências. Porém, encontrarão meios alternativos para comunicar seus medos aos adultos, de forma sutil, que pode ser imperceptível aos olhares destreinados, ou até mesmo evidentes, porém ignorados.

Sendo assim, o olhar atento de cada cidadão pode salvar crianças e adolescentes e, cabe ressaltar que não é preciso ter certeza do abuso para avisar as autoridades, pois cabe aos órgãos de proteção verificar e tomar as providências para proteger as possíveis vítimas, com os cuidados necessários.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se demonstrar com este artigo científico, que o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar se trata de uma problemática histórica que prejudica e afeta crianças e adolescentes dentro de seus próprios lares, envolvendo poder e coação do abusador, que se aproveita da condição de vulnerabilidade desses infantes. Além disso, o estudo invocou dados estatísticos que refletem a realidade brasileira e destaca que essa violência é preponderantemente no seio familiar.

As consequências decorrentes dessa violência são determinadas por uma série de fatores, em especial a psicológica, ocasionadas por sequelas negativas, nas esferas cognitivas, emocional e comportamental, como por exemplo, dificuldade de aprendizagem, depressão, etc.

Nesses casos é necessária uma intervenção estatal sempre que uma criança ou um adolescente forem vítimas de abuso sexual. Dentre as medidas cabíveis, admitem-se o afastamento do agressor do lar ou suspensão e até destituição do poder familiar. O agressor deve ser responsabilizado civilmente pela violação aos direitos da criança e do adolescente que implica perdas e danos. Nesses casos, a indenização poderá ser destinada a garantir a

assistência material da vítima, bem como a arcar com os custos de um tratamento psiquiátrico, psicológico e pedagógico.

Na seara criminal, o delito de estupro de vulnerável tem previsão no art. 217-A do Código Penal, que pune aqueles que praticam qualquer ato libidinoso ou diversos com crianças e adolescentes que não tenham total discernimento para consentir com a para a prática do ato.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente pune a conduta daquele que produz, fotografa ou filma cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 240), bem como daquele que oferecer, trocar, disponibilizar e afins nos meios de comunicação (art. 241-A), tal como apenas por portar registro (art. 241-B), ou outras imagens simuladas (art. 241-C), do mesmo modo que mostrar à menor pornografia (art. 241-D). Por fim, qualquer situação que envolva esses infantes (art. 241 –E)

Abordou-se a Lei nº 13.431/2017, que trata da escuta especializada e do depoimento especial, como formas de proteção da intimidade, vida privada e imagem das crianças e adolescentes, bem como os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta em relação aos infantes.

Dentre tais medidas assecuratórias de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência física ou sexual, aprovou-se com a referida Lei nº. 13.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, a qual criou e definiu mecanismos importantíssimos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e os adolescentes.

Concluindo, com intuito de melhor trazer à tona crimes desta natureza, necessário seria uma revisão da política educacional pedagógica, com acompanhamentos dos órgãos governamentais, visando fortalecer, demonstrar e educar nossas crianças e adolescentes para uma visão sexual clara e objetiva, sem abusos e ameaças, objetivando, dessa forma, a identificação de qualquer ato ou abuso contra sua dignidade sexual, tendo condições de denunciar o abusador para que sejam tomadas as providências necessárias.

Por fim, é importante salientar que o abuso sexual infantil intrafamiliar é um problema de segurança grave, e que exige uma análise interdisciplinar. A legislação atual brasileira se fortaleceu com os dispositivos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente e Código Penal, e, além da política de reparação de danos, a legislação deve exigir uma política de prevenção.

REFERÊNCIAS

BARROS, Nivea Valença. **VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE** Trajetória Histórica, Políticas Sociais, Práticas e Proteção Social. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=6501@1>> Acesso em: 10 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Especial dos Crimes Contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. 6 ed. São Paulo. Saraiva. 2012, 4 v.

República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.h>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13431, de 04 de abril de 2017. **Direitos e Garantia da Criança do Adolescente vítima ou testemunha de violência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em 07 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 24 de maio de 2022. **Lei Henry Borel**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>. Acesso: 15 de nov. 2022.

CARDOSO, Simone Murta. **Responsabilidade civil nas relações afetivas**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/729/Responsabilidade+Civil+nas+Rela%C3%A7%C3%B5es+Afetivas>>. Acesso em: 09 set. 2022.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMARGO, A. M. F.; RIBEIRO, C. **Sexualidade(s) e infância(s): a sexualidade como um tema transversal**. São Paulo: Editora Moderna, 2000.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, PR, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DOBKE, Veleda Maria. **Abuso sexual intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal**. Temas em Psicologia, v. 18, n.1, p. 167-176, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751435014.pdf>. Acesso em: 08 jun 2022.

EVANGELISTA, R. & Menezes, I. V. **Avaliação do Dano Psicológico em Perícias Acidentárias**. Revista IMESC. 2000.

LOPES Jefferson; AMARAL Ney. **Supervisores Assessoria de Políticas Públicas**. Sebrae, São Paulo, 2008. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/\\$File/NT00040D52.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/$File/NT00040D52.pdf). Acesso: 12 nov. 2022.

FERREIRA, Kátia Maria Maia et al. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade**. Silva LMP, organizadora. Violência doméstica contra crianças e adolescentes. Recife (PE): EDUPE, p. 123-7, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da Criança: Uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Porto Alegre, RS: Artes Médicas. 1993.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1998.

HABIGZANG, F. L.; AZEVEDO, G. A.; KOLLER, S. H.; MACHADO, P. X. **Fatores de Risco e de Proteção na Rede de Atendimento a Criança se Adolescentes Vítimas de Violência Sexual**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v19n3/a06v19n3>. Acesso em: 15 nov. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PELISOLI Cátula e Luciane Benvegno Piccoloto, **Prevenção do abuso sexual infantil: Estratégias cognitivo comportamentais na escola, na família e na comunidade In Brasileira de Terapias Cognitivas**, 2010, v 6, n 1. Centro de Atenção Psicossocial Casa Aberta. Osório/RS Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70078627627, Décima Câmara Cível**. Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 13/12/2018.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/665966104>>
Acesso em: 09 set.2022.

SANTINI, José Raffaelli. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Millennium, 2002.

SANTOS, Wellida Priscilla Oliveira; CORTIZO, Vitor Martins. **Violência Sexual Infantil: uma análise sobre os danos psicológicos à menor vítima de abuso sexual, e o amparo legal sobre a criança e ao adolescente**. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1066/964>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos**. 2014. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=0hvUFEMAAAAAJ&citation_for_view=0hvUFEMAAAAAJ:ufrVoPGSRksC> Acesso em: 15 nov. 2022

SOARES, Evelyn Noronha. **Lei Mariana Ferrer: houve realmente mudanças efetivas?** 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95293/lei-mariana-ferrer-houve-realmente-mudancas-efetivas>. Acessado em: 11 de set. de 2022

SANDERSON, C. (2005). **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais**. São Paulo: M. Books do Brasil.

STF. **Recurso Especial n. 628.624/MG**. Rel. Ministro Marco Aurélio. J. 29.10.2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10667081>> Acesso em: 09 set. 2022.

STJ. **REsp: 1543267 SC**. Relator: Ministra Thereza de Assis Moura. J. 03/12/2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1543267&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acessado em: 09 set. 2022

STJ. **PExt no HC 438.080/MG**. Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. J. 27.08.2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859468823/inteiro-teor-859468832>> Acesso em> 09 set.2022.

TABAJASKI, Betina; VICTOLLA, Cláudia Tellini; VISNIEVSKI, Vanea Maria. **Depoimento Especial: a difícil tarefa do pioneirismo**. In: **Potter, Luciane (Org.) A Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes - Os Desafios da Implantação da Lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, pp. 65-78.